



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A paralisação das instâncias inferiores com o processo de uniformização de jurisprudência

Rafael Teixeira Rocha de Oliveira

Rio de Janeiro
2014

RAFAEL TEIXEIRA ROCHA DE OLIVEIRA

A paralisação das instâncias inferiores com o processo de uniformização de jurisprudência

Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito Processual Civil.
Professor Orientador:
Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2014

A PARALISAÇÃO DAS INSTÂNCIAS INFERIORES COM O PROCESSO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Rafael Teixeira Rocha de Oliveira
Graduado pela Universidade Estácio de
Sá – UNESA. Advogado.

Resumo: O presente trabalho visa analisar o incidente de uniformização de jurisprudência e a paralisação provocada nos juízes de instâncias inferiores. De início aborda-se o processo de elaboração das súmulas vinculantes, considerando a importância que um precedente jurisprudencial pode influenciar diretamente nas decisões, além de apresentar as vantagens e as desvantagens desse processo, focando na estagnação do Poder Judiciário.

Palavras-chave: Uniformização. Jurisprudência. Súmula Vinculante. Paralisação.

Sumário: Introdução. 1. Uniformização de jurisprudência. 2. Súmulas vinculantes. 3. A paralisação das instâncias inferiores. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado aborda o tema do incidente de uniformização de jurisprudência mediante de uma análise crítica e através da sua consolidação pelas súmulas vinculantes. O principal objetivo do presente estudo é traçar as desvantagens e as vantagens da solidificação da jurisprudência, com maior enfoque no engessamento da criatividade dos juízes de primeiro grau de jurisdição - que se encontram impossibilitados de aplicar as leis aos casos objetos de sua análise em conformidade com a realidade que vivenciam.

O direito processual luta com avidez para implementação no poder judiciário de processos mais céleres, eficazes e aptos a atenderem o direito material defendendo-o e

realizando-o com eficácia e agilidade. Com essa visão, não é recente a ideia de que a jurisprudência brasileira busca ter relevante papel como fonte do direito. Segundo os autores Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha¹:

“O relevante papel da jurisprudência como fonte do direito parece atualmente indiscutível, Não somente como uma garantia de previsibilidade das decisões judiciais, aspecto do princípio da segurança jurídica, mas também pela consagração, em nível nacional, da força vinculativa dos precedentes jurisprudenciais [...]

O legislador sempre se preocupou em criar meios para aprimorar e reparar os julgamentos realizados nas instâncias inferiores. Por conta da sua natureza altamente judicial, as decisões frequentes e idênticas dos tribunais são consideradas as verdadeiras criadoras do direito. E quando consubstanciam a norma no caso fático é que, efetivamente, produzem o direito.

Não bastam tonar públicas as decisões para que seja consolidada a jurisprudência. O intuito é de sedimentar o conteúdo dos julgados na mente dos julgadores singulares, com a finalidade de engendrar maior equilíbrio e solidez aos jurisdicionados.

De acordo com os autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino²:

[...] Não é difícil perceber que essa sistemática processual exigida para a resolução de conflitos concretos, dando ensejo à multiplicação de processos de conteúdos idênticos e conseqüentemente congestionamento do Poder Judiciário, acarreta enorme morosidade na prestação jurisdicional[...]

Diante de tal cenário e da lentidão do poder judiciário em corresponder as demandas a ele propostas, o fortalecimento e uniformização de jurisprudência é sem dúvida desejável por atribuir maior correção quando da análise de casos semelhantes. E no intuito de combater esse quadro e conferir maior celeridade à prestação jurisdicional, a Emenda Constitucional n.

¹ DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v.3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2006, p.543.

² PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013, p. 820.

45/04, que promoveu a reforma do Judiciário, criou o instituto da súmula vinculante, sendo introduzida no ordenamento jurídico pátrio por meio do Art.103-A da CRFB/88, sendo disciplinado pela Lei n.11.417/06.

A proposta da instituição da súmula vinculante consiste em uniformizada a jurisprudência, isso traga consigo benefícios ao sistema jurídico do Brasil, desafogando os tribunais no tocante à quantidade de recursos com teses já negadas pela súmula. Sendo assim, os magistrados disporiam de maior tempo para trabalharem os demais processos sob sua responsabilidade. Conseqüentemente, os jurisdicionados teriam enfrentamentos mais céleres aos seus pleitos, maior previsibilidade quanto à solução que põe termo ao caso.

Porém, a uniformização de jurisprudência consolidada pelas súmulas vinculantes pode distanciar as pessoas do judiciário, engessando a justiça e provocando injustiças, já que os juízes de instâncias inferiores, maiores conhecedores das realidade fáticas das sociedades, teriam sua criatividade mitigada pois o julgamento do caso concreto ficaria vinculado à determinação da súmula.

1. O INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Em qualquer causa que tramite em tribunal, seja de competência originária, reexame necessário ou processamento de um recurso, poderão surgir questões prévias que serão necessariamente solucionadas antes da conclusão final, e, nem sempre, esse questionamento será sanado perante o órgão fracionário em que os autos se encontram.

O autor Rodolfo Kronenberg Hartmann³ afirma que [...] “será necessário que ocorra um deslocamento funcional horizontal da competência em favor do órgão jurisdicional distinto, embora integrante do mesmo Tribunal, para que solucione uma das questões

³ HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. *Curso completo de processo civil*. Niterói: Impetus, 2014, p.518.

apresentada”[...].

Afirma o autor José Frederico Marques⁴:

[...] a aplicação não uniforme do Direito objetivo pelos tribunais cria a insegurança e leva à incerteza aos negócios jurídicos, razão pela qual sempre se tem procurado, na regulamentação processual dos recursos, estabelecer, através de vias incidentais ou de remédios recursais específicos, a unidade da jurisprudência.

O incidente da uniformização de jurisprudência está disciplinado nos arts. 467 a 479 do Código de Processo Civil e tem por objetivo diminuir os males das decisões díspares e até conflitantes em causas que versam sobre a mesma tese jurídica.

De acordo com Alexandre de Freitas Câmara⁵ :

O Código de Processo Civil regula, em seus arts. 476 a 479, o incidente de uniformização de jurisprudência. Trata-se de instituto destinado a diminuir os efeitos maléficis das divergências jurisprudenciais, fazendo com que num determinado tribunal se adote sempre uma mesma interpretação da lei. Isto implica, porém, a existência de diversas interpretações diferentes para a mesma norma, o que acarreta a incômoda possibilidade de que duas pessoas em situações tudo e por tudo idênticas, vejam suas demandas julgadas de forma diversa (e, muitas vezes, antagônicas). Em razão dos males que a divergência jurisprudencial pode causar, e com os olhos voltados para o princípio da isonomia, já que a lei deve ser a mesma para todos, o direito processual cria uma série de mecanismos destinados a atacar tais dissídios. (...) Outros institutos, porém, são “preventivos”, destinando-se a evitar que a divergência surja, como é o caso do incidente de uniformização de jurisprudência(...) Consiste a uniformização de jurisprudência num incidente processual, através do qual suspende-se um julgamento no tribunal, a fim de que seja apreciado, em tese, o direito aplicável à hipótese concreta, determinando-se a correta interpretação da norma jurídica que incide, ficando assim aquele julgamento vinculado a esta determinação. [...]

Suscitado o incidente, por qualquer juiz ou parte, o órgão julgado examina a admissibilidade do incidente. A instauração do incidente de uniformização da jurisprudência deve atentar para os critérios da conveniência e oportunidade, não devendo ocorrer, necessariamente, ao primeiro sinal de divergência de julgados de órgãos fracionários do tribunal, sendo conveniente a sedimentação das posições discrepantes.

⁴ MARQUES *apud* DONIZETTI, p. 540

⁵ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 49-50.

Negada a existência da divergência dar-se-á prosseguimento ao processo ali em curso para julgamento, do contrário, se acolhido, será lavrado acórdão neste sentido, e determinada remessa dos autos ao novo órgão jurisdicional interno que irá dirimi-la. Reconhecida a divergência será lavrado um acórdão que poderá ou não ser objeto de Verbete sumular interno, dependendo do quórum de votação que se tiver sido de maioria absoluta, será então elaborada uma proposta de súmula que terá caráter vinculante, sendo uma decisão irrecorrível.

Quando a súmula vinculante uniformizar a jurisprudência trará benefícios para todo o ordenamento jurídico brasileiro, pois aliviará os tribunais no que diz respeito ao número de recursos com teses já negadas pela súmula, possibilitando que os magistrados se dediquem a trabalhar os demais processos sob sua responsabilidade.

No entanto, a demasiada demora na solução das questões propostas é problema antigo no país, e a necessidade de se conferir maior certeza dos julgados é algo desejável, e a introdução da súmulas vinculantes no sistema jurisdicional brasileiro, pela Emenda Constitucional n. 45/04, através do art. 103-A da CRFB/88, consolidou a uniformização de jurisprudência.

2. SÚMULAS VINCULANTES

O processo de uniformização da jurisdição brasileira, consolidado através de súmula vinculante, foi um meio de atender à morosidade do poder judiciário - conferindo o máximo de confiança dos julgados quando da análise de questões análogas.

O art. 103-A da CRFB/88, inserido pela Emenda Constitucional n. 45/04 permitiu que fossem emitidos enunciados de súmulas vinculantes para todos os integrantes do Poder Judiciário, assim como para todas as esferas e modalidades de Administração Pública.

E a partir dessa reforma produzida pela EC n. 45/04 é que se passou a admitir, e até mesmo permitir a viabilidade de uma súmula ter efeito vinculante sobre decisões futuras, como se pode inferir do caput do art. 103-A da CRFB/88⁶.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei

A norma reguladora deste instituto é a Lei 11.417, de 19 de dezembro de 2006, que disciplina os procedimentos de edição, revisão e seu próprio cancelamento. Não se trata de procedimento jurisdicional do STF, mas sim mero procedimento instaurado no âmbito deste tribunal para que não seja ferido o devido processo legal – atingindo e/ou vinculando terceiros não participantes do processo.

Na verdade, se trata de uma forma de se conseguir diminuir a interpretação problemática das normas constitucionais através da disciplina procedimental do enunciado da súmula com efeito vinculante. Desta forma, os órgãos jurisdicionais ficam obrigados a observar a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal, competente exclusivamente para editar enunciado de súmula e proceder à sua revisão ou cancelamento, e que a partir da sua publicação terá efeito vinculante e eficácia imediata.

A súmula aprovada e adotada pelo Supremo Tribunal Federal depois de sua publicação, será investida de força vinculante para todos os demais órgãos do poder judiciário, bem como em relação à administração pública e em todas as esferas.

Ademais, os enunciados da súmula antes com natureza meramente consultiva recebem efeito cogente tornando o seu cumprimento obrigatório e não mais apenas facultativo. Desse modo, as decisões não pode ser em sentido contrário ou diverso do

⁶ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 jul.2014.

enunciado na súmula. E com isso, o constituinte derivado pretendeu assegurar o princípio da igualdade, evitando que uma mesma norma fosse interpretada de formas distintas para situações fáticas idênticas, criando distorções inaceitáveis.

A ornamentação dos enunciados da súmula com o efeito vinculante pretendeu resgatar a efetividade do princípio do devido processo legal por meio de um instituto que irá estabelecer o entendimento da Suprema Corte Federal brasileira sobre matérias constitucionais de direito, tornando a exegese fixada pelo Pretório Excelso de observância obrigatória por todos os órgãos e entes derivados dos Poderes Constituídos Judiciário e Executivo, os quais limitar-se-ão à análise de aspectos fáticos, tão somente procedimental na Justiça e na Administração Pública e de se garantir a segurança jurídica da Nação.

Os objetivos justificadores da instituição do efeito vinculante à súmula do Supremo Tribunal Federal estão especificados no parágrafo 1º do art. 103-A. E o enunciado da súmula pretendo a receber o efeito vinculante deve ter por objeto a validade, como pressuposto, a interpretação ou a eficácia de determinadas normas e que sobre estas, haja controvérsia atual entre os órgãos judiciários, ou entre estes e a Administração Pública. Além disso, a controvérsia deverá ser de tal monta que venha a acarretar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação sobre questão idêntica.

O principal questionamento na ponderação entre os benefícios e os riscos da concessão de força vinculante das decisões dos tribunais Superiores é a mesma problemática que existe em todo os procedimentos jurídicos, qual seja, o da busca do equilíbrio na constante tensão entre a eficiência e a segurança administrativa e a garantia de direitos.

Neste particular, de um lado, tem-se o efeito vinculante dado aos enunciados da súmula do Supremo tribunal federal em produzir a segurança jurídica e otimizar as atividade processuais com a redução de processos sobre questão idêntica. No entanto, de outro lado, a vinculação obrigatória viola o princípio da livre convicção e independência do juiz, que acaba

por ficar engessando ante a necessidade de atendimento ao entendimento da súmula vinculante.

3. PARALIZAÇÃO DAS INSTÂNCIAS INFERIORES.

Deve ser observado, à edição de súmula vinculante, que, ao mesmo tempo de se condensar a essência da norma e sua aplicação, fica de lado aspectos temporais e circunstanciais da decisão judicial, bem como a liberdade decisória do juiz.

Este instituto é, principalmente, defendido como mecanismo de desafogamento do Poder Judiciário. Veio como instrumento para tornar a justiça mais dinâmica, uma vez que seu objetivo maior é impedir recursos protelatórios sejam interpostos. Além de resguardar o princípio da segurança jurídica, assegurando a previsibilidade de decisões judiciais em causas idênticas – dando tratamento isonômico às partes perante o Poder Judiciário.

Para os que defendem este instituto, não haveria perigo em ser retirado o poder de julgar do juiz, o tornando um simples aplicador da norma. Há somente o impedimento de se dar curso a processos com teses já apreciadas e decididas de forma reiterada pelo órgão colegiado. De acordo com o autor Roberto Luís Luchi Demo⁷.

[...] A edição de súmula, com sua posterior vinculação aos ministros do Supremo Tribunal Federal, não foge tanto aos quadros tradicionais do direito brasileiro, nos quais se costuma entronizar a liberdade de julgamento para os juízes. O Tribunal é um órgão único, apenas com a nota de ser coletivo. Se a súmula dá certo para os juízes membros do tribunal, por que não daria certo, como súmula vinculante, para os juízes singulares, todos componentes de uma única expressão do Poder nacional, o Poder Judiciário? É da sabedoria popular que o Brasil não precisa de mais leis: precisa de mais homens que cumpram as leis. A mesma filosofia vale para o Poder Judiciário, que precisa de mais operadores do direito que abandonem o ranço “pão-pão, queijo-queijo” da independência intelectual absoluta, tenham humildade e grandeza intelectual e sigam a orientação jurisprudencial dominante nos tribunais superiores, ainda que dela discordem, ressaltando o seu ponto de vista crítico, o que pode acontecer e de fato acontece em virtude das diferentes formações técnica e humanista de cada magistrado. O Poder Judiciário não é espaço para o juiz mostrar

⁷ DEMO, Roberto Luis Luchi. *O Resgate da súmula pelo Supremo Tribunal Federal*. In: *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ*, Brasília, n. 24, p. 80-86, jan./mar. 2004, p.85

erudição ou para o advogado ganhar dinheiro, mas para o cidadão obter justiça. E para lembrar esta verdade, cai a talho o resgate da súmula pelo Supremo Tribunal Federal.

Porém, deve ser observado que não há garantia de que o efeito vinculante do enunciado da súmula tenha capacidade de extinguir os recursos protelatórios. Torna-se um instituto frágil, também destacado como um “mecanismo de auto imposição dependente” segundo o autor André Ramos Tavares⁸:

O descumprimento da súmula vinculante impõe uma atuação sucessiva e desgastante ao Supremo Tribunal Federal, transformando-o em uma espécie de “oficial de execução de suas sentenças” de suas próprias decisões, situação não apenas altamente constrangedora para um Tribunal dessa envergadura, mas também inviabilizadora do exercício de suas funções fundamentais. A fraqueza do instituto, portanto, acaba prevalecendo sobre o receio de que pudesse vir a inviabilizar a existência de um Poder Judiciário livre.

Sendo assim, críticas a esse instituto devem ser observadas, como a não observância do princípio da separação de poderes, uma vez que se é atribuída função legislativa ao Poder Judiciário; ser considerado um instituto autoritário, que violenta a independência do julgador; restringe a criação do direito pela jurisprudência, dentre outros.

Luiz Flávio Borges D’Urso⁹ desaprova o efeito vinculante desses enunciados e defende que a súmula vinculante:

[...] retira do juiz a sua capacidade de entendimento e a sua livre convicção, ou seja, a sua independência para julgar. Torna-se o juiz um mero cumpridor de normas baixadas pelo grau superior, comprometendo-se, dessa forma, ao inibir a livre apreciação dos fatos e do direito, a criação e o desenvolvimento da jurisprudência. Tornando-se mero burocrata, exercendo papel de subalterno que reproduz decisões de instâncias superiores, o juiz, contra sua vontade, acaba prestando um desserviço à causa dos direitos fundamentais e da cidadania.

É evidente, portanto, que a parte vai ao Judiciário para buscar a efetivação de seu direito. Para isso, é esperado que seu direito seja apreciado e julgado não como fazendo parte de um conjunto, mas sim como sendo singular, com as suas peculiaridades. Trata como

⁸ TAVARES, André Ramos. *A súmula vinculante na Emenda Constitucional n° 45, de 2004*. In: *Reforma do Poder Judiciário no Brasil Pós-1988*. São Paulo: Saraiva, 2005 p. 109

⁹ D’URSO, Luiz Flávio Borges. *Súmula vinculante é retrocesso*. In: *Jornal Folha de São Paulo*, de 17 de julho de 2004. Disponível em:

<http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2004/75/>. Acesso em: 28 jul.2014 p.01

sendo definitivo um entendimento é considerar a estagnação de um processo dinâmico que deveria ser o direito:

A Justiça desenvolve-se no dinamismo da raça humana, adentrando num processo estático que ao se deparar com o instituto da súmula vinculante, o que significa dizer, a formação de um julgamento com força de cláusula pétrea, que não se modifica, retirando para si, desta forma, o oxigênio do Direito.

Sendo assim, pode-se verificar que, deste modo, a implementação dos enunciados de súmulas como vinculantes acaba por engessar a Justiça, promovendo, sobretudo, o cerceamento da liberdade dos julgamentos – aplicando-se o direito “em tese”, em caráter genérico. O juiz deve observar as provas e as leis, o caso concreto, e não ser obrigado a julgar vinculado aos precedentes. A vinculação de jurisprudência é uma camisa de força que atingirá, inexorável e impiedosamente, as instâncias inferiores do Judiciário brasileiro.

Portanto, a súmula vinculante pode acarretar em instrumento de controle e manipulação dos magistrados – mas estes devem funcionar com liberdade e independência: gerando então, o conflito. Assegurando aos juízes de primeira instância a não vinculação aos precedentes, assegura-se a sua liberdade de dizer o direito caso a caso, através da interpretação do caso concreto em si, uma vez que estes são capazes de valorar as experiências particularizadas.

CONCLUSÃO

Novas relações sociais, complexas na atualidade, exige, a cada dia, maior flexibilidade em interpretar e aplicar as leis para melhor atender e otimizar a administração da Justiça. Nesse sentido, procurando minimizar efeitos negativos e resgatar a segurança jurídica dessas relações, passou-se a observar a uniformização de jurisprudência.

Desse modo, o Legislador aprovou a chamada reforma do Poder Judiciário, pela Emenda Constitucional 45, de 30 de dezembro de 2004, incluindo, na Constituição Federal, em seu artigo 103-A, a súmula vinculante. Tal instituto produz efeito vinculativo dos precedentes judiciais. A partir de sua publicação, vincula tal enunciado aos demais órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública direta e indireta.

Os enunciados dessas súmulas são normas gerais e abstratas, fazendo com que se decida da mesma forma diante dos mesmos fatos e mesmo direito. Sendo então constatado, neste estudo, uma crítica à essa abstração e possível cerceamento à liberdade de julgar do juiz – uma vez que é mero aplicador do enunciado, não importando as peculiaridades de cada situação.

Deste modo, trata-se da súmula vinculante como mecanismo impeditivo de julgar de modo diverso ao Supremo Tribunal Federal, nos casos em que já tenha firmado a sua posição.

No entanto, se critica tal mecanismo visto que os juízes de instâncias inferiores devem ser livres para julgar os casos concretos do seu dia-a-dia, não podendo ter a sua criatividade mitigada pelo entendimento de julgadores, que, na sua grande maioria, não conhecem os hábitos, costumes e valores daquela realidade fática vivida.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 25 jul.2014.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de direito processual civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. *Súmula vinculante é retrocesso*. In: *Jornal Folha de São Paulo*, de 17 de julho de 2004. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2004/75/>. Acesso em: 28 jul.2014.

DEMO, Roberto Luis Luchi. *O Resgate da súmula pelo Supremo Tribunal Federal*. In: *Revista do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal – CEJ*, Brasília, n. 24, p. 80-86, jan./mar. 2004.

DIDIER JR, Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*, v.3. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Jus Podivm, 2006.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 11. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HARTMANN, Rodolfo Kronemberg. *Curso completo de processo civil*. Niterói: Impetus, 2014.

MARQUES *apud* DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 11. ed. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito constitucional descomplicado*. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Método, 2013.

TAVARES, André Ramos. *A súmula vinculante na Emenda Constitucional n° 45, de 2004*. In: *Reforma do Poder Judiciário no Brasil Pós-1988*. São Paulo: Saraiva, 2005